Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 322/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11311/2019
PROTOCOLO	: 2001230
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1- ADRIANA MAURA MASET TOBAL 2- WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS	: MARCOLENE FELISBINO ALVES EIRELI - ME, ECOPEL INDÚ FGSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, INNFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
VALOR	: R$ 339.705,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes, e devidamente instruídos com os documentos de remessa obrigatória, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 48/2019, formalizada entre o Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e as empresas Marcolene Felisbino Alves Eireli - ME, Ecopel Industria e Comércio Ltda. - ME, Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 68/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 48/2019, formalizada entre o Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e as empresas Marcolene Felisbino Alves Eireli - ME, Ecopel Industria e Comércio Ltda. - ME, Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli, tendo como objeto a futura aquisição de materiais de informática para atender a Secretaria de Saúde e suas unidades.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 2374/2020** (pç. 34, fls. 1022-1028), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3313/2020** (pç. 36, fls. 1030-1031), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 48/2019, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 68/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 48/2019 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as

exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 88, de 2018).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 48/2019 (pç. 30, fls. 941-954) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 48/2019,** formalizada entre o Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e as empresas Marcolene Felisbino Alves Eireli - ME, Ecopel Industria e Comércio Ltda. - ME, Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/DSSM